

A ILEGALIDADE DA SUBDIVISÃO DA GRADUAÇÃO DE SOLDADO 1ª CLASSE EM NÍVEIS.



DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

- ▶ **Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências**
- ▶ **Este decreto, regula as Policias Militares e corpos de Bombeiros Militares dos Estados e DF quanto sua organização.**

**O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO VIGENTE
SOBRE O TEMA?**



CAPÍTULO III

DO PESSOAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art. 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

a) Oficiais de Polícia:

- Coronel**
- Tenente-Coronel**
- Major**
- Capitão**
- 1º Tenente**
- 2º Tenente**

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969



b) Praças Especiais de Polícia:

- Aspirante-a-Oficial

- Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

c) Praças de Polícia:

- Graduados:

- Subtenente

- 1º Sargento

- 2º Sargento

- 3º Sargento

- Cabo

- Soldado.

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969



(...)

§2º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares:

- a) admitir o ingresso de pessoal feminino em seus efetivos de oficiais e praças, para atender necessidades da respectiva Corporação em atividades específicas, mediante prévia autorização do Ministério do Exército;**
- b) suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas neste artigo; e**
- c) subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.106, de 6/2/1984)**

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969



(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL DE 1988**



A União permitiu aos Estados e DF, suprimir postos e graduações nas carreiras das Policias e Bombeiros Militares, como exemplo, podemos mencionar as Graduação de Cabo, subtenente e o Posto de 2º Tenente que desde 1997 não são mais previstas em nossa carreira de militares ativos, bem como, os Soldados de 3ª Classe e Soldado de 2ª Classe.

COM ISSO PODEMOS CONCLUIR QUE?



A Ilegalidade/ Inconstitucionalidade cometida no Estado do Rio Grande do Sul...



Fixa o subsídio mensal dos Militares Estaduais, altera a Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais, e a Lei Complementar nº 10.992, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre a carreira dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 15.454, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020.



Art. 3º Na Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais e dá outras providências, ficam introduzidas as seguintes alterações:

(...)

III - fica incluído o art. 58-A, com a seguinte redação:
"DA PROGRESSÃO DE NÍVEL "Art. 58-A. O ingresso na carreira dos servidores militares de nível médio dar-se-á no Nível III da graduação de Soldado, havendo a progressão automática para o Nível II após 10 (dez) anos de carreira e para o Nível I após 20 (vinte) anos de carreira.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 15.454,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020**



Art. 4º Na Lei Complementar nº 10.992, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre a carreira dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, ficam introduzidas as seguintes alterações:

(...)

I - o art. 13 passa a ter a seguinte redação: "Art. 13. As Qualificações Policiais-Militares a que se refere o art. 12 são constituídas pelas graduações de **Soldado Nível III, Soldado Nível II, Soldado Nível I, Segundo-Sargento e Primeiro-Sargento. Parágrafo único. A progressão para os Níveis II e I da graduação de Soldado será automática após, respectivamente, 10 (dez) e 20 (vinte) anos de carreira.";**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 15.454,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020**



**II - o art. 14 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 14. O ingresso nas Qualificações
Policiais-Militares dar-se-á na graduação de
Soldado Nível III, por ato do Governador do
Estado, após aprovação em concurso público
e no respectivo Curso de Formação.";**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 15.454,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020**



III - fica incluído o art. 25-A, com a seguinte redação: "Art. 25-A. Os Soldados PM - 1.ª Classe ativos e inativos serão reenquadrados nos Níveis III, II e I, da seguinte forma: I - os Soldados que tenham 20 (vinte) anos ou mais de carreira completos na data de entrada em vigor desta Lei Complementar serão reenquadrados no Nível I; II - os Soldados que tenham entre 10 (dez) e 20 (vinte) anos incompletos de carreira na data de entrada em vigor desta Lei Complementar serão reenquadrados no Nível II; e III - os Soldados que tenham menos de 10 (dez) anos de carreira na data de entrada em vigor desta Lei Complementar serão reenquadrados no Nível III."

**LEI COMPLEMENTAR Nº 15.454,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020**



ANEXO ÚNICO Subsídios dos Militares Estaduais da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar a partir de 1º de março de 2020

Posto/Graduação R\$

Coronel 27.919,16

Tenente-Coronel 25.127,24

Major 22.614,51

Capitão 19.515,00

Primeiro-Tenente 12.563,62

Segundo-Tenente 10.849,38

Sub-Tenente (extinto) 9.665,61

Primeiro-Sargento 9.213,32

Segundo-Sargento 8.654,93

Terceiro-Sargento (em extinção) 7.817,36

Cabo (extinto) 6.921,15

Soldado - Nível I

6.700,59

Soldado - Nível II

5.392,61

Soldado - Nível III

4.689,23

Soldado de 2ª Classe

4.003,39



**SEJA SÓCIO DA ABAMF - BM.
APOIE A NOVA GESTÃO E SEJA
O AUTOR DA SUA PRÓPRIA
HISTÓRIA.**

<https://www.abamf.org/ser-associado/>

